



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1170/2025

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2025.

Processo nº 5083483-91.2025.4.02.5101,
ajuizado por **A.C.D.S.**

Trata-se de Autor, de 88 anos de idade, internado no Hospital Federal de Bonsucesso, portador de **hipertensão arterial sistêmica** e **diabetes mellitus**, tendo internado neste hospital com relato de **perda da consciência em casa**, sendo encontrado, por familiares, no chão. Relato de filho informando **histórico de arritmia com indicação prévia de marcapasso**. Trazido à emergência deste nosocômio em 16 de julho de 2025. Realizada passagem de marcapasso transvenoso, em 18 de julho de 2025, devido **instabilidade hemodinâmica**. Exame de eletrocardiograma mostrava **bloqueio atrioventricular com escape**, com **frequência cardíaca baixa** (<30 batimentos por minuto), de **segmento QRS largo e polimórfico**. Ficou em uso de marcapasso transvenoso de 18 de julho a 05 de agosto de 2025, sendo **retirado por aumento dos marcadores inflamatórios**, com relativa estabilidade em restrição no leito, **mantendo frequência cardíaca entre 25 a 38 batimentos por minuto**. Foi solicitando **implante de marcapasso definitivo DDD em caráter de urgência** (Evento 1, ANEXO2, Página 15).

Foi pleiteada **transferência hospitalar para implante de marcapasso definitivo DDD** (Evento 1, INIC1, Página 9).

Considerando que o prazo de análise do NATJUS é de 72h, conforme observado no convênio celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Rio de Janeiro (PJERJ) e a Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (SES-RJ), ficou definido que demandas de **urgência** e **emergência** não estão no escopo deste Núcleo que atende o expediente do horário forense regular.

Visando dar celeridade em prazo mais curto, é possível informar que:

- A **transferência hospitalar para implante de marcapasso definitivo DDD** pleiteada e prescrita **está indicada** e **é imprescindível** ao manejo terapêutico do quadro clínico do Autor (Evento 1, ANEXO2, Página 15).
- Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento de **implante de marcapasso** pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: **implante de marcapasso cardíaco multi-sítio endocavitário c/ reversão p/ epimiocárdico (por toracotomia)** (04.06.01.061-7), **implante de marcapasso cardíaco multi-sítio epimiocárdico por toracotomia p/implante de eletrodo** (04.06.01.062-5), **implante de marcapasso cardíaco multi-sítio transvenoso** (04.06.01.063-3), **implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico** (04.06.01.064-1), **implante de marcapasso de câmara dupla transvenoso** (04.06.01.065-0), **implante de marcapasso de câmara única epimiocárdico** (04.06.01.066-8) e **implante de marcapasso de câmara única transvenoso** (04.06.01.067-6). Assim como o **leito** requerido **é coberto pelo SUS**, conforme o SIGTAP.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido, em **21 de julho de 2025**, com **solicitação de internação para implante de marcapasso de câmara dupla transvenoso (0406010650)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Federal de Bonsucesso**, com situação **aguardando confirmação de reserva de leito** na unidade executora **Hospital Universitário Pedro Ernesto**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL (**ANEXO II**).

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada, até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para **bloqueio atrioventricular**.

É importante ressaltar que o quadro do Autor, de **bloqueio atrioventricular com bradicardia, é grave** e com **possibilidade de risco de morte**. Ademais, o médico assistente solicita o procedimento de **implante de marcapasso definitivo DDD em caráter de urgência** (Evento 1, ANEXO2, Página 15). Logo, este Núcleo entende que **a demora exacerbada para a transferência do Autor e a intervenção por serviço especializado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico**.

Por fim, elucida-se que o fornecimento de informações acerca de **custo / custeio não consta no escopo de atuação deste Núcleo**.

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 20 ago. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Unidades de Referências de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO II